



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

**Data da reunião:** 11/04/2017

**Presidente:** Senador Tasso Jereissati

#### 1ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>OFE 1/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete o nome do Senhor GABRIEL LEAL DE BARROS para o cargo de Diretor da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Tasso Jereissati</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Simone Tebet	Concluindo que a Comissão encontra-se em condições de deliberar sobre a indicação.	<p>Indicação do Senhor Gabriel Leal de Barros para o cargo de Diretor da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal.</p> <p>1. Em 28/03/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 383, II, "b", do RISF.</p>

## 2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<b>MSF 15/2017</b> <b>Ementa:</b> Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos se destinam ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa. <b>Autoria:</b> Presidência da República <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Eduardo Braga	Favorável nos termos do projeto de resolução do senado que apresenta.	<p>Trata-se de pleito do Governo Federal para que seja autorizada operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda – MF). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) 2ª Fase/2ª Etapa, considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX). A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes à referida operação de crédito, manifestando nada ter a opor à sua contração. O Banco Central do Brasil, a seu tempo, efetuou o credenciamento da operação sob o registro TA 711984.</p> <p>1. Em 28/3/2017, foi concedida vista ao senador Ataídes Oliveira.</p>
2	<b>PLC 169/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados. <b>Autoria:</b> Deputado Antonio Carlos Mendes Thame <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Ricardo Ferraço  Relatoria <i>ad hoc</i> : Senador José Medeiros	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O PLC visa a alterar a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública para vedar pagamentos antecipados, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, aditando, assim, nova condição de pagamento. A proposta mantém parte da redação do dispositivo alterado (alínea “a” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993), que estabelece o prazo de pagamento não superior a 3 dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLC com uma emenda que exceta da proibição a hipótese de comprovação da correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, ou, de forma excepcional, se houver previsão editalícia e garantias efetivas, aceitas pela administração, da realização integral e satisfatória do objeto do contrato. Justifica a emenda com precedentes tanto da Controladoria-Geral da União quanto do Tribunal de Contas da União que admitem, de forma excepcional, a antecipação de pagamentos nos casos de existência de previsão contratual e de garantias ou da efetivação da entrega dos bens, serviços e obras contratados.</p> <p>1. Em 18/10/2016, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.  2. A matéria constou da pauta nos dias 21 e 28/03/2017.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PLS 288/2016 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para regulamentar a compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios por conta da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens primários e semi-elaborados e da concessão de crédito nas aquisições destinadas ao ativo permanente. <b>Autoria:</b> Senador Wellington Fagundes <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Flexa Ribeiro	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto pretende alterar dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 1996, conhecida como Lei Kandir, para regulamentar a compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios por conta da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens primários e semi-elaborados e da concessão de crédito nas aquisições destinadas ao ativo permanente.</p> <p>O relator destaca que o debate em torno da compensação financeira devida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios já perdura por mais de duas décadas, traduzindo-se em uma das questões mais complexas do chamado Pacto Federativo. Pondera ser imperativo que o Congresso Nacional regulamente em definitivo a matéria, como determinou o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 30 de novembro de 2016, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, ao conceder o prazo de doze meses para a edição de lei complementar sobre a matéria. Por fim, considera que a presente proposição guarda grande semelhança ao PLS nº 312, de 2013 – Complementar, mas com a vantagem de propor que as perdas de receita de cada Estado sejam estimadas a cada ano conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pelos Estados, em metodologia por eles definida.</p> <p>Como conclusão, manifesta-se pela aprovação da matéria, com ajustes quanto à técnica legislativa: ao invés de alterar a Lei Kandir, o relator entende que a nova lei complementar deve regulamentar diretamente o art. 91 do ADCT, configurando, assim, o atendimento à decisão do STF, nos termos da ADO nº 25. Esse ajuste redacional impõe a inclusão de um parágrafo determinando que as referências feitas aos Estados se estendem também ao Distrito Federal. Para promover esses ajustes, propõe uma emenda substitutiva.</p>
4	<b>PLS 291/2014</b> <b>Ementa:</b> Destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção. <b>Autoria:</b> Senador Cristovam Buarque <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Pedro Chaves	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº1 -CCJ.	<p>Trata-se de proposta de lei autônoma que destina os recursos recuperados de crimes de corrupção ao Fundo Social (FS), criado pela Lei nº 12.351, de 2010.</p> <p>O relator manifesta-se favoravelmente ao projeto, acatando a emenda da CCJ que aperfeiçoa o PLS corrigindo referência ao ente federativo lesado (na corrupção, o ente lesado é sempre o Estado, não importando qual entidade específica da administração direta ou indireta foi alvo da ação criminosa).</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CCJ.  2. A matéria constou da pauta nos dias 6 e 13/12/2016.</p>
5	<b>PLS 578/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga. <b>Autoria:</b> Senadora Lídice da Mata <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Davi Alcolumbre	Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1-CAE.	<p>O projeto inclui a Caatinga entre os biomas destinatários das aplicações prioritárias dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.</p> <p>A emenda apresentada retira a expressão “Mato-Grossense” da redação do Projeto para tornar mais clara a abrangência do bioma Pantanal.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto.  2. Em 12/7/2016, foi apresentada a emenda nº 1-CAE, de autoria do senador Pedro Chaves.</p>

Data da reunião: 11/04/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<b>PLS 640/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA. <b>Autoria:</b> Senador Donizeti Nogueira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Paulo Rocha	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CMA-CRA, nos termos da Subemenda nº 1-CRA.	<p>O projeto facilita ao produtor rural a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para apuração da área tributável, sobre a qual deve ser pago o Imposto Territorial Rural (ITR). Tem caráter facultativo, pois assegura ao produtor rural a opção de utilização do ADA.</p> <p>Na CMA a matéria recebeu parecer favorável, com aprovação da Emenda nº 1-CMA que revoga a obrigatoriedade de utilização do ADA para efeito de redução do valor a ser pago de ITR, prevista no § 1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p> <p>O relator opinou pela aprovação do PLS e da Emenda nº 1 – CMA-CRA, com a sugestão de correção do “art. 2º” para “art. 3º”, para que a cláusula de revogação seja colocada topograficamente após a cláusula de vigência.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CMA;</li> <li>2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CMA-CRA, nos termos da Subemenda nº 1-CRA.</li> <li>3. A matéria constou da pauta nos dias 13/12/2016, 21/03/2017 e 28/03/2017.</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<b>PLS 744/2015</b> <b>Ementa:</b> Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde. <b>Autoria:</b> Senador José Serra <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senadora Lúcia Vânia	Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1, 3, 5 e 6-CAS, com mais quatro emendas que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 4-CAS.	<p>O PLS institui o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS), que consiste em duas linhas de crédito em condições diferenciadas a serem oferecidas pelas instituições financeiras oficiais federais para os hospitais filantrópicos que integram a rede complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). O projeto determina que as entidades que desejarem ter acesso ao crédito deverão apresentar plano de reforma administrativa a ser implementado no prazo de dois anos contados da assinatura do contrato. O art. 4º do PLS, por sua vez, define limite de crédito para cada entidade beneficiante, qual seja, o menor entre os seguintes montantes: a) o equivalente aos doze últimos meses de faturamento relativo a serviços prestados ao SUS; e b) o valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação. O art. 5º limita a R\$ 2 bilhões o valor anual a ser empregado no Pro-SantaCasas.</p> <p>O projeto recebeu seis emendas na CAS, quais sejam: i) aumentar o limite da cobrança de outros encargos financeiros nas linhas de empréstimo de 1%, previsto no projeto original, para 1,2% ao ano sobre o saldo devedor da operação; ii) substituir a exigência de apresentação de um plano de reforma administrativa pela exigência de compromisso por parte das instituições de manter o mesmo percentual de atendimento ao SUS verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016; iii) explicitar a possibilidade de outras instituições financeiras oficiais federais serem intermediárias dos recursos disponibilizados pelo BNDES; iv) prever, caso não seja cumprida a exigência da segunda emenda, a penalidade de que a taxa de juros pactuada nos financiamentos seja elevada em seis pontos percentuais ao ano enquanto durar a não conformidade; v) desobrigar as Santas Casas inadimplentes com quaisquer obrigações tributárias junto à União de apresentarem a Certidão Nacional de Débitos (CND) para a recepção de recursos provenientes do Programa Pro-Santacaspas, desde que os valores sejam integralmente utilizados para o pagamento das dívidas desses hospitais; e, vi) alterar o nome do programa para PRO-SANTAS CASAS.</p> <p>A relatora rejeita a Emenda nº 2 – CAS por considerá-la rigorosa, visto que alguns hospitais filantrópicos cumprem, atualmente, um percentual de atendimento ao SUS superior ao mínimo exigido pela Lei nº 12.101, de 2009, a chamada Lei da Filantropia, que é de 60%. Além disso, apresenta quatro emendas para: i) manter a proposta de retirada da exigência de apresentação de um plano de reforma administrativa e substituir a exigência de compromisso, por parte das instituições, de manter o mesmo percentual de atendimento ao SUS verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016, pela exigência legal já existente na Lei da Filantropia; ii) ajustar o texto da Emenda nº 4 – CAS à Emenda nº 1 – CAE; iii) acrescentar um parágrafo ao art. 1º do Projeto a fim de evitar uma possível interpretação errônea da futura lei de que instituições que tenham contratado operações de crédito antes da vigência da lei, ou mesmo após a vigência da lei, mas fora do programa, ou tenham feito qualquer tipo de renegociação de saldos devedores dessas operações, ou, ainda, que estejam inadimplentes em relação a tais empréstimos, sejam impedidas de contratar as operações no âmbito do PRO-SANTAS CASAS; e, iv) confere ao Poder Executivo a competência para regulamentar o empréstimo consignado para as instituições filantrópicas e sem fins lucrativos de que trata a Lei.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 6-CAS.  2. Em 28/03/2017, foi concedida vista coletiva da matéria.  3. A matéria constou da pauta nos dias 13/12/2016 e 21/03/2017.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<b>PLC 100/2015</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Tribunal Superior do Trabalho <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Raimundo Lira	Favorável ao projeto.	<p>O Projeto prevê a criação no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho de 270 cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária e de 54 cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.</p> <p>Prevê, ainda, a extinção, à medida em que se tornem vagos, de 117 cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, da área administrativa, de diversas especialidades, e de 2 cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário, área administrativa, especialidade apoio de serviços diversos.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto.</p>
9	<b>PLS 134/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados. <b>Autoria:</b> Senador Aécio Neves <a href="#">[tramitação]</a>  <b>PLS 135/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação. <b>Autoria:</b> Senador Aécio Neves <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativos</b>	Senador Cristovam Buarque	Favorável ao PLS nº 134/2016, nos termos do substitutivo que apresenta, e contrário ao PLS nº 135/2016.	<p>As duas proposições têm por objeto alterar a Lei nº 9.818, de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) divulgue informações em sítio público.</p> <p>O PLS nº 134, de 2016, acresce quatro parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a CAMEX disponibilize, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Trata também dos parâmetros e metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Por fim, estabelece que, no mínimo semestralmente, “o custo fiscal, por cada operação, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão”, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosa e pessoal, consoante os ditames da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>O PLS nº 135, de 2016, acresce parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que “a CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União”, respeitando as regras da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>O relator propõe substitutivo que englobe o mérito dos dois projetos. Analisando aspectos de redação e técnica legislativa, considera ser necessário corrigir a numeração dos parágrafos acrescidos pelo PLS nº 134, de 2016, ao art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999, tendo em vista recentes alterações a esta norma legal feitas pela Lei nº 13.292, de 2016.</p> <p>1. As matérias serão apreciadas pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<b>PLS 32/2014 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para prever o estabelecimento de condições para a aplicação a fundo perdido de parcela dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) e a definição de critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com a aplicação de recursos do FDCO a fundo perdido. <b>Autoria:</b> Senadora Lúcia Vânia <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Pedro Chaves	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>Estabelece condições para a aplicação a fundo perdido de parcela dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), bem como define critérios para seleção de projetos de investimentos beneficiados com a aplicação destes recursos.</p> <p>Acrescenta incisos ao parágrafo único do art. 16 da LC 129/2009, definindo que o Conselho Deliberativo do Centro-Oeste fixará "condições para a destinação de parcela dos recursos do FDCO para aplicação a fundo perdido no custeio da implantação de projetos de infraestrutura e de serviços públicos indispensáveis para a viabilidade de projetos de investimento com efeito multiplicador sobre a região e impacto direto na atividade econômica regional; e os critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com a aplicação de recursos a fundo perdido com base na avaliação de seu impacto econômico considerando o potencial de geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais e sociais"</p> <p>O parecer apresentado apresenta uma emenda para explicitar que uma parcela não superior a 20% do valor das contratações anuais será destinada às aplicações não reembolsáveis.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.</p>
11	<b>PLS 185/2016 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 48 e introduz o art. 48-B na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas a instituir avaliação de projetos e programas de elevado impacto fiscal. <b>Autoria:</b> Senador Paulo Bauer <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Davi Alcolumbre	Favorável ao projeto.	<p>Altera o art. 48 da LRF (LC 101/2000) e acrescenta mais um dispositivo. Determina que os entes federativos realizem a avaliação anual de pelo menos dois programas, projetos ou atividades de impacto fiscal relevante buscando aferir a qualidade, eficiência e pertinência de sua manutenção, a relação entre custos e benefícios. O resultado desta avaliação deverá ser público.</p> <p>O dispositivo acrescentado estabelece os critérios a serem observados para a avaliação, obrigatória para os entes com mais de 200 mil habitantes. Tal avaliação deverá: (a) objetiva, comparando objetivos e resultados por meio de indicadores previamente estabelecidos e comparando custos previstos e realizados; (b) realizada com base em critérios definidos no início da execução dos programas, assegurada a independência das opiniões; (c) pública e acessível.</p> <p>Finalmente, determina que para a União a avaliação utilizará como referência padrões internacionais definidos por organismos também internacionais, assim como indicadores correlatos observados em países em estágio de desenvolvimento semelhante ao Brasil.</p>
12	<b>PRS 45/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera as Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, para ampliar a transparência e consistência fiscal da apreciação e autorização de operações de crédito e concessão de garantias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. <b>Autoria:</b> Senador Ricardo Ferraco <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Ronaldo Caiado	Favorável ao projeto.	<p>Altera Resoluções do Senado vigentes almejando ampliar a transparência e a consistência fiscal da apreciação e autorização de operações de crédito e concessões de garantia dos entes federativos. Determina que todas estas operações financeiras analisadas pelo Ministério da Fazenda tenham um conjunto de informações disponibilizadas em seu site na Internet, tais como discriminação dos encargos financeiros incidentes ou conclusões dos pareceres técnicos prestados no âmbito do Ministério.</p> <p>O projeto inclui ainda no rol das operações sujeitas à prévia autorização do Senado as operações de crédito que envolvam aval ou garantia da União.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.  
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.